

**TC 003.908/2017-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** município de Santa Luzia/MA

**Responsável:** Veronildo Tavares dos Santos (CPF 632.114.833-49), Ilzemar Oliveira Dutra (CPF 196.729.423-20) e Conserv Construções e Serviços Ltda-ME (CNPJ 08.476.683/0001-60)

**Procurador/Advogado:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundação Nacional de Saúde (Funasa), em desfavor do Sr. Veronildo Tavares dos Santos e Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, Prefeitos do município de Santa Luzia/MA, respectivamente, nos períodos de 1º/1/2005 a 31/12/2008 e de 1º/10/2009 a 31/12/2012, tendo em vista a não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), conforme relatório e pronunciamento da CGU, haja vista que houve a execução dos módulos com pendências que não foram sanadas.

## HISTÓRICO

2. Os valores iniciais para execução do convênio importaram na quantia de R\$ 333.500,00, sendo R\$ 315.000,00 a cargo do concedente, cabendo como contrapartida do conveniente a quantia de R\$ 18.500,00. Os valores foram transferidos pelas ordens bancárias 2007OB910222 e 2007OB9012017, nos valores de R\$ 126.000,00 cada uma, creditada na conta corrente do ajuste em 17/9/2007 e em 6/11/2007 (peça 2, p. 31, 33 e 59).).

3. Segundo consta da cópia do extrato de convênio localizado à peça 1, p. 80, o ajuste teria vigência inicial de doze meses, a partir da data da assinatura, em 20/6/2006 até o dia 20/6/2007, com prazo final para apresentação da prestação de contas na data de 19/8/2007. O documento constante da peça 1, p. 108-109, datado de 15/5/2007, refere-se ao primeiro termo aditivo do ajuste, cujo objeto tratou do novo plano de trabalho do convênio, bem como alterou o valor da contrapartida para R\$ 18.500,00. Havia previsão no plano de trabalho da construção de 121 módulos sanitários tipo 2 e placa da obra (peça 1, p. 93).

4. O segundo termo aditivo do ajuste, assinado em 20/6/2007, tratou da prorrogação da vigência até 19/6/2008, considerando o atraso na liberação dos recursos (peça 1, p. 124). O terceiro termo aditivo, assinado em 17/6/2008, atualizou a vigência do convênio até a data de 31/10/2008 (peça 1, p. 167).

5. Em 5/12/2008, pelo ofício à peça 1, p. 187, o então Prefeito Veronildo Tavares dos Santos encaminhou a primeira prestação de contas parcial dos recursos transferidos (peça 1, p. 187-201, e peça 2, p. 3-53).

6. O elemento documental assente à peça 2, p. 4, datado de 17/4/2008, refere-se ao Termo de Adjudicação da Comissão Permanente de Licitação do município conveniente, a fim de contratar uma empresa para a execução dos serviços de construção dos módulos sanitários, objeto do convênio. A homologação da licitação foi procedida pelo então prefeito do município, Sr. Veronildo Tavares dos Santos, conforme elemento da peça 2, p. 5. À peça 2, p. 7, consta o Termo de Aceitação Definitiva da Obra, em 31/10/2008.

7. Os documentos constantes da peça 2, p. 8-24 se referem à requisição de pagamento de medições relativas à execução de construção dos módulos sanitários, inclusive constando as cópias das notas fiscais 108 e 122, nos valores respectivos de R\$ 82.798,30 e R\$ 82.233,90 (peça 2, p. 9 e 17), bem como as cópias dos boletins de medições correspondentes (peça 2, p. 10-12 e 18-20).

8. O Relatório de Visita Técnica assente à peça 2, p. 64-65, referente à visita realizada em 4/8/2009, relacionou as seguintes irregularidades na execução da construção dos módulos sanitários:

1. Falta de diário de obra devidamente atualizado e assinado;
2. Falta ART de execução e fiscalização da obra;
3. No que se refere à cobertura: o beiral está em desacordo com o projeto; não foi feito beiribica e nem calça; o telhado não tem inclinação como indicada no projeto (inclinação insuficiente);
4. A altura das paredes não obedece ao projeto;
5. Não há rodapé cerâmico;
6. A tubulação (subida e descida) de água está exposta, quando deveria estar embutida na parede;
7. Não há caixa de inspeção;
8. O sumidouro, onde existe, não foi construído como especifica o projeto;
9. Nas tampas que cobrem o tanque séptico, o rejunte das mesmas não foi feito, comprometendo assim o bom funcionamento do sistema, somando-se ao fato de não haver sumidouro;
10. O nível do piso não tem caimento para a caixa sifonada;
11. Não há vedação completa entre as paredes e a cobertura;
12. O tubo de ventilação não está devidamente embutido na parede, bem como está curto e solto;
13. O vaso sanitário não está fixado como deveria estar;
14. Não há pintura óleo nas paredes internas;
15. Não existe fechadura nas portas;
16. Nas partes altas da mesma vila, a pressão da água não é suficiente para o bom funcionamento do sistema.

9. À peça 2, p. 66, consta o Parecer Técnico Parcial, datado de 19/8/2009, informando a construção de cem módulos sanitários, sendo que havia pendências em todas as unidades construídas, tendo a área técnica de engenharia recomendado a não aprovação da execução física parcial da obra. Assim, por meio do documento da peça 2, p. 67, teria sido efetuada a notificação ao então prefeito do município, a fim de que providenciasse as correções nas irregularidades construtivas detectadas (não há nos autos confirmação de entrega dessa notificação).

10. O Parecer Financeiro 171/2009, de 14/9/2009 (peça 2, p. 69-70) mencionou as ocorrências relacionadas à execução do ajuste, tendo proposto a não aprovação da prestação de contas, considerando o não cumprimento integral do que foi estabelecido no termo de convênio.

11. A Notificação 1.693/CON/GAB/COREMA/FUNASA, de 14/9/2009 (peça 2, p. 71) tratou da notificação efetuada pela Funasa ao gestor sucessor do signatário do convênio de que tratam os presentes autos, acerca da impugnação da prestação de contas efetuadas, informando sobre a necessidade de ressarcimento integral dos recursos repassados ao conveniente, considerando as irregularidades na execução do ajuste.

12. Por intermédio do Ofício 003/2009-PGM, de 22/10/2009 (peça 2, p. 77-78), o município conveniente, representado pelo seu procurador, informou que ajuizou ação de representação criminal

e de improbidade administrativa contra os administradores faltosos em relação aos recursos de que tratam os presentes autos (peça 2, p. 79-86).

13. O documento assente à peça 2, p. 95, trata de ofício encaminhado à Funasa/MA, pelo ex-prefeito do município de Santa Luzia/MA, Sr. Ilzemar de Oliveira Dutra, reiterando a possibilidade de a entidade concedente desconsiderar a impugnação dos débitos, bem como solicitando a visita de técnicos da entidade, a fim de realizar uma vistoria *in loco*, para acompanhar a execução final das obras objeto do convênio aqui tratado.

14. Mediante ofício datado de 5/7/2010 (peça 2, p. 109), o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, já na condição de ex-prefeito do município (gestão de janeiro a setembro de 2009) encaminhou nova prestação de contas parcial dos recursos oriundos do convênio de que trata a presente TCE (peça 2, p. 110-138). Entre os documentos apresentados, consta extrato bancário no qual se verifica que na gestão desse responsável foi efetuado, por intermédio do cheque 850019, um pagamento de R\$ 112.579,44, na data de 12/6/2009, da conta 19.734-3, agência 2.581-X (peça 2, p. 119), zerando o saldo da conta específica na aludida data.

15. O Relatório de Visita Técnica (peça 2, p. 147-148) informou acerca da inspeção local, realizada na data de 16 e 17/7/2010, tendo mencionado, sucintamente, que durante a visita realizada foi constatada que as pendências citadas na notificação presente à peça 2, p. 67 (encaminhada por meio do Ofício 001592/CORE-MA/FUNASA, de 28/08/2009, não juntado ao presente processo) permaneciam em sua quase totalidade, à exceção do item de 05 do documento, restando sem o atendimento aos demais itens, bem como reiterando as demais pendências notificadas para o devido e correto cumprimento.

15.1. No parecer supra, consta, ainda, a informação de que o percentual atribuído anteriormente continuaria o mesmo, pois não foi considerado nenhum módulo sanitário domiciliar executado corretamente na sua totalidade, além da constatação de que o sistema de abastecimento de água no bairro não atendia satisfatoriamente ao bom funcionamento dos módulos, pois a água não tinha pressão suficiente para chegar aos locais mais altos do bairro, sendo difícil a regularidade na manutenção dos mesmos.

16. À peça 2, p. 149, consta o Parecer Técnico, de 25/11/2010, recomendando a não aprovação parcial da prestação de contas, considerando o não atendimento da notificação mencionada no parágrafo 15 desta instrução, permanecendo o entendimento de conclusão do percentual de 0,00% da execução física do objeto do convênio.

17. O Parecer Financeiro 039/2011, de 23/2/2011 (peça 2, p. 150-151), tratou da reanálise da prestação de contas parcial do convênio, tendo informado que apesar da farta documentação, relatório fotográfico, o gestor dos recursos não conseguiu comprovar a regular gestão, uma vez que não sanou as pendências apontadas anteriormente, permanecendo a não aprovação da prestação de contas da quantia total repassada, no valor de R\$ 252.000,00.

18. Assim, foram efetuadas as Notificações 041/2011/SPC/SECON/SUEST-MA, de 24/2/2011 (peça 2, p. 152-153), Notificação 094/2011/SPC/SECON/SUEST-MA (peça 2, p. 156-157 e 161), de 1º/6/2011, ao então Prefeito Márcio Leandro Antezana Rodrigues, acerca da não aprovação da prestação de contas dos recursos do convênio. As notificações foram devolvidas, tendo o responsável sido notificado por intermédio do Diário Oficial da União (peça 2, p. 175, 176 e 183).

18.1. Como não houve manifestação dos responsáveis nem saneamento das irregularidades verificadas na execução das obras em tela, emitiu-se o relatório de TCE à peça 2, p. 185-188, que, por estar em desacordo com a IN TCU 71/2012, foi devolvido pelo Auditor Chefe da Funasa à Suest/MA para ajuste, principalmente no que tange à notificação dos responsáveis, conforme despacho à peça 2, p. 192-193.

19. Houve nova reanálise da prestação de contas do convênio pelo Parecer Financeiro

114/2014, de 15/7/2014 (peça 3, p. 3-4), que ratificou a não aprovação das contas apresentadas.

19.1. Em 5/9/2014, foram então efetuadas notificações aos ex-Prefeitos Márcio Leandro Antezana Rodrigues e Veronildo Tavares dos Santos para que efetuassem o ressarcimento dos recursos repassados por força do convênio em apreço (peça 3, p. 6-13).

20. Vez que os responsáveis se mantiveram silentes, foi emitido o Relatório Complementar da TCE, de 12/3/2015 (peça 3, p. 18-19), que apenas menciona as medidas adotadas em atendimento às correções apontadas no despacho inserto na peça 2, p. 192-193.

21. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Funasa, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu Relatório de Auditoria 1.051/2016//2016 (peça 3, p. 54-57), certificou a irregularidade das contas (peça 3, p. 58-59) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 3, p. 60).

### EXAME TÉCNICO

22. Preliminarmente, oportuno consignar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012 (alterada pela IN TCU 76/2016), que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno da Funasa antes da instauração de uma Tomada de Contas Especial, pois aquela entidade adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano, propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme exposto na seção “Histórico” desta instrução.

23. Salienda-se que a presente TCE foi instaurada em razão da não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), sendo que as metas executadas não beneficiaram a comunidade, tendo em vista as diversas pendências verificadas pela Funasa na execução física do ajuste, as quais não foram saneadas pelos responsáveis..

24. Cabe mencionar que os pareceres e relatórios produzidos pela Funasa apontaram que, apesar de terem sido construídos com módulos sanitários, em todos foram identificadas impropriedades consideradas relevantes, o que levou a aprovação apenas parcial do ajuste, com impugnação total das despesas (peça 2, p. 64-66, 69-70, 147-151).

25. O Sr. Veronildo Tavares dos Santos, Prefeito na gestão 2005/2008, foi o signatário do ajuste, geriu parte dos recursos e foi o responsável pela prestação de contas final (que deveria ter sido apresentada até 30/12/2008, peça 2, p. 54). O Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, Prefeito no período de janeiro a setembro de 2009, utilizou indevidamente recursos do convênio para realizar pagamento a empresa contratada (em 12/6/2009, peça 2, p. 119), nada obstante a vigência do convênio já se encontrar expirada (a vigência foi do período de 20/6/2006 a 31/10/2008, peça 2, p. 54).

26. Conforme se observa da tabela abaixo, a movimentação bancária na conta corrente do ajuste se deu da seguinte forma:

Data do débito/ crédito	Débito/crédito	Valor (R\$)	Localização
17/9/2007	Crédito	126.000,00	Peça 2, p. 31
6/11/2007	Crédito	126.000,00	Peça 2, p. 33
30/11/2007	Crédito	22,50	Peça 2, p. 33
21/8/2008	Crédito	12.600,00	Peça 2, p. 48
21/8/2008	Débito	82.798,30	Peça 2, p. 48
3/10/2008	Débito	82.233,90	Peça 2, p. 52
12/6/2009	Débito	112.579,44	Peça 2, p. 119

27. Os recursos foram depositados integralmente na gestão do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, entre 2007 e 2008, inclusive a quantia de R\$ 12.600,00, na data de 21/8/2008, relativa à

contrapartida pactuada, em quantia proporcional aos valores transferidos pelo concedente, já que a contrapartida total prevista era inicialmente de R\$ 18.500,00. A cargo da Funasa, foram repassados R\$ 252.000,00.

27.1. As saídas de recursos se deram em três ocasiões, sendo dois pagamentos efetuados na gestão do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, em 21/8/2008 e 3/10/2008, e a última, em 12/6/2009, na gestão do Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, sendo todas para pagamento da empresa Conserv Construções Ltda. (CNPJ 08.476.683/0001-60), contratada pelo município para a execução das obras do ajuste. Salienta-se, no caso do último pagamento, que o mesmo se tratou de despesa realizada após a vigência do ajuste, prática essa considerada irregular (peça 2, p. 8-9, 13-14, 16-17, 21-22, 48, 52, 119, 131 e 135).

28. Assim, nossa análise conclui que os responsáveis pela gestão dos recursos e pagamentos à empresa contratada foram os Srs. Veronildo Tavares dos Santos e o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra, sendo os responsáveis diretamente pelas irregularidades pela ausência da boa e regular gestão do dinheiro transferido pelo concedente, devendo figurar na relação passiva em solidariedade com a empresa contratada na presente TCE.

28.1. Apesar de a empresa Conserv Construções e Serviços Ltda.-ME não ter sido chamada aos autos na fase interna desta TCE, sua responsabilidade não pode ser afastada no presente caso, pois concorreu para o cometimento do dano em questão, na figura de terceiro, ao receber indevidamente os valores relativos ao Contrato 025/2008, haja vista que construiu os módulos sanitários objetos do contrato com diversas impropriedades e irregularidades, as quais não foram solucionadas, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.

29. No que se refere ao Sr. Márcio Leandro Antezana Rodrigues, este sucedeu o Sr. Ilzemar Oliveira Dutra na gestão do município, no período de outubro de 2009 a 31/12/2012, tendo sido incluído pelo tomador de contas como responsável solidário em relação às irregularidades concernentes aos fatos que trataram da instauração da presente TCE.

29.1. No entanto, o ex-gestor acima mencionado a despeito de ter sido notificado diversas vezes pela Funasa e não ter atendido ao chamamento das notificações, não pode ser responsabilizado nos autos, pois não geriu os recursos em tela nem foi responsável pela prestação de contas, até mesmo porque na sua gestão a vigência da avença e o prazo para prestação de contas já haviam expirado.

## CONCLUSÃO

30. O exame das ocorrências descritas no exame técnico permitiu identificar os seguintes danos causados aos cofres da Funasa e definir os responsáveis, que devem ser chamados aos autos para recomponem o erário federal e/ou apresentarem suas alegações de defesa:

30.1. **Irregularidade:** Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face das impropriedades e irregularidades abaixo, verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas pelos responsáveis, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009 (peça 2, p. 64-66, 69-70, 147-151, e peça 3, p. 3-4):

- a) faltava o diário de obra devidamente atualizado e assinado;
- b) faltava ART de execução e fiscalização da obra;
- c) no que se referia à cobertura: o beiral estava em desacordo com o projeto;
- d) não foi feito beiribica e nem calça;
- e) o telhado não tinha inclinação como indicada no projeto (inclinação insuficiente);
- f) a altura das paredes não obedecia ao projeto;
- g) a tubulação (subida e descida) de água estava exposta, quando deveria estar embutida na parede;

- h) não havia caixa de inspeção;
- i) o sumidouro, onde existia, não foi construído como especifica o projeto;
- j) nas tampas que cobriam o tanque séptico, o rejunte das mesmas não foi feito, comprometendo assim o bom funcionamento do sistema, somando-se ao fato de não haver sumidouro;
- k) o nível do piso não tinha caimento para a caixa sifonada;
- l) não havia vedação completa entre as paredes e a cobertura;
- m) o tubo de ventilação não estava devidamente embutido na parede, bem como estava curto e solto;
- n) o vaso sanitário não estava fixado como deveria estar;
- o) não havia pintura óleo nas 'paredes' internas;
- p) não existia fechadura nas portas; e
- q) nas partes altas da mesma vila, a pressão da água não era suficiente para o bom funcionamento do sistema.

30.2. **Responsável:** Veronildo Tavares dos Santos

30.2.1. **Conduta impugnada:** na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA, signatário do ajuste e gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município por força do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio:

30.3. **Responsável:** Ilzemar Oliveira Dutra

30.3.1. **Conduta impugnada:** na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município por forma do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), vez que realizou despesas na execução do ajuste, as quais, além de terem sido efetuadas fora da vigência do convênio, foram impugnadas pelo concedente em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo da avença.

30.4. **Responsável:** Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

30.4.1. **Conduta impugnada:** por ter recebido indevidamente valores referentes ao Contrato 025/2008, firmado com o município de Santa Luzia/MA para realização das obras Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), haja vista as diversas impropriedades e irregularidades na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas/solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.

**Quantificação do débito**

a) Responsáveis solidários: Veronildo Tavares dos Santos e Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

Descrição do débito	Valor (R\$)	Data da Ocorrência *
Valor proporcional do primeiro pagamento realizado (considerando-se os recursos federais transferidos e excluindo-se a contrapartida).	75.146,40	21/8/2008

Valor proporcional do segundo pagamento realizado (considerando-se os recursos federais transferidos e excluindo-se a contrapartida).	74.642,40	3/10/2008
<b>Total</b>	<b>149.788,80</b>	

\* em face da solidariedade da empresa, considerou-se a data do débito aquela dos pagamentos realizados.

a) Responsáveis solidários: Ilzemar Oliveira Dutra e Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

Descrição do débito	Valor (R\$)	Data da Ocorrência *
Valor proporcional do terceiro pagamento realizado (considerando-se os recursos federais transferidos e excluindo-se a contrapartida).	102.211,20	12/6/2009
<b>Total</b>	<b>102.211,20</b>	

\* em face da solidariedade da empresa, considerou-se a data do débito aquela dos pagamentos realizados.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Ante o exposto, submetemos os autos à consideração propondo, consoante delegação de competência concedida pelo Ex.mo Senhor Ministro Relator Augusto Sherman, mediante Portaria 10, de 15/8/2017 c/c a Portaria Secex-SE 01, de 11/1/2017, com fulcro nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, realização citação dos responsáveis a seguir elencados, para que, no prazo de quinze dias, a contar do recebimento da citação, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, aos cofres da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), as quantias relacionadas abaixo, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas, até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em face das irregularidades especificadas a seguir:

a) Responsáveis solidários: Veronildo Tavares dos Santos e Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

Valor (R\$)	Data da Ocorrência *
75.146,40	21/8/2008
74.642,40	3/10/2008
<b>149.788,80</b>	

b) Responsáveis solidários: Ilzemar Oliveira Dutra e Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

Valor (R\$)	Data da Ocorrência *
102.211,20	12/6/2009
<b>102.211,20</b>	

31.1. **Ocorrência:** não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face das impropriedades e irregularidades abaixo, verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009 (peça 2, p. 64-66, 69-70, 147-151, e peça 3, p. 3-4):

- faltava o diário de obra devidamente atualizado e assinado;
- faltava ART de execução e fiscalização da obra;
- no que se referia à cobertura: o beiral estava em desacordo com o projeto;
- não foi feito beiribica e nem calixa;
- o telhado não tinha inclinação como indicada no projeto (inclinação insuficiente);
- a altura das paredes não obedecia ao projeto;

- g) a tubulação (subida e descida) de água estava exposta, quando deveria estar embutida na parede;
- h) não havia caixa de inspeção;
- i) o sumidouro, onde existia, não foi construído como especifica o projeto;
- j) nas tampas que cobriam o tanque séptico, o rejunte das mesmas não foi feito, comprometendo assim o bom funcionamento do sistema, somando-se ao fato de não haver sumidouro;
- k) o nível do piso não tinha caimento para a caixa sifonada;
- l) não havia vedação completa entre as paredes e a cobertura;
- m) o tubo de ventilação não estava devidamente embutido na parede, bem como estava curto e solto;
- n) o vaso sanitário não estava fixado como deveria estar;
- o) não havia pintura óleo nas 'paredes' internas;
- p) não existia fechadura nas portas; e
- q) nas partes altas da mesma vila, a pressão da água não era suficiente para o bom funcionamento do sistema.

### 31.2. **Responsável:** Veronildo Tavares dos Santos

31.2.1. **Conduta impugnada:** na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA, signatário do ajuste e gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município por por força do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.

31.2.2. **Dispositivos legais e infralegais infringidos:** art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, e Preâmbulo e Cláusula Segunda, II, letras “b” e “e” do termo do convênio (definido pela Portaria Funasa 674/2005).

### 31.3. **Responsável:** Ilzemar Oliveira Dutra

31.3.1. **Conduta impugnada:** na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos valores recebidos pelo município por força do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), vez que realizou despesas na execução do ajuste, as quais, além de terem sido efetuadas fora da vigência do convênio, foram impugnadas pelo concedente em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo da avença.

31.3.2. **Dispositivos legais e infralegais infringidos:** art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, o art. 66, *caput*, do Decreto 93.872/1986, art. 8º, inciso V, da IN STN 1/1997 (vigente à época) e Cláusula Décima Primeira, letra “d.1”, do termo do convênio (definido pela Portaria Funasa 674/2005)

### 31.4. **Responsável:** Conserv Construções e Serviços Ltda. ME

31.4.1. **Conduta impugnada:** por ter recebido indevidamente valores referentes ao Contrato 025/2008, firmado com o município de Santa Luzia/MA para realização das obras Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), haja vista as diversas impropriedades e irregularidades na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas/solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.



---

31.4.2. **Dispositivos legais e infralegais infringidos:** Art. 66 da Lei 8.666/1993

Secex/SE, em 22/1/2018.

*(Assinado eletronicamente)*

Welledyson Anaximandro Webster  
AUFC Mat. TCU 4562-4

Anexo  
**Matriz de Responsabilização**

Irregularidade	Responsável	Período de exercício	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face das impropriedades e irregularidades verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009.</p>	<p><b>Veronildo Tavares dos Santos</b> (CPF 632.114.833-49).</p>	<p>1º/1/2005 a 31/12/2008</p>	<p>Na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA, signatário do ajuste e gestor dos recursos, por ter deixado de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais transferidos por força do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.</p>	<p>O não saneamento de irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários e o pagamento por serviços em desacordo com o plano de trabalho propiciaram a não consecução dos objetivos pactuados no ajuste, o que deu causa ao dano ao erário.</p>	<p>Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>



<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face das impropriedades e irregularidades verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009.</p>	<p><b>Ilzemar Oliveira Dutra</b> (CPF 196.729.423-20)</p>	<p>1º/1/2009 a 30/9/2009</p>	<p>Na condição de Prefeito de Santa Luzia/MA por ter realizado despesas na execução do Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), as quais, além de terem sido efetuadas fora da vigência do ajuste, foram impugnadas pelo concedente em face da não consecução dos objetivos pactuados, tendo em vista as diversas irregularidades e impropriedades verificadas na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.</p>	<p>A autorização de pagamentos por serviços em desacordo com o plano de trabalho e a realização de despesa indevida, fora da vigência do ajuste, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa a provável dano ao erário.</p>	<p>Era razoável o responsável entender que a má gestão dos recursos públicos poderia acarretar prejuízo ao Erário, sendo esperada uma conduta diferente daquela que foi praticada.</p>
<p>Não consecução dos objetivos pactuados no Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), em face das impropriedades e irregularidades verificadas na execução do ajuste, as quais não foram solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009.</p>	<p><b>Conserv Construções Ltda.</b> (CNPJ 08.476.683/0001-60)</p>	<p>Não se aplica</p>	<p>Por ter recebido indevidamente valores referentes ao Contrato 025/2008, firmado com o município de Santa Luzia/MA para realização das obras Convênio 0198/2006 (Siafi 590593), haja vista as diversas impropriedades e irregularidades na construção dos módulos sanitários, as quais não foram saneadas/solucionadas, conforme relatórios e pareceres emitidos pela Funasa, especialmente o Relatório de Visita Técnica de 4/8/2009, não tendo as obras beneficiado a população alvo do convênio.</p>	<p>Ao receber os pagamentos pelos serviços impugnados, a empresa concorreu para o dano ao erário.</p>	<p>Não se aplica.</p>